



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 241, DE 24 DE NOVEMBRO, DE 1.966

" que cria o Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias, Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza e, dá outras providências."

ARTHUR RODRIGUES AZENHA, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

A

DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADO-

RIAS

I

Da incidência e das isenções.

Art. 1º) - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual - pertinente.

Art. 2º) - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º) - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º) - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Art. 3º) - São isentas do pagamento deste imposto, todas as pessoas físicas ou jurídicas determinadas em leis já existentes neste município, com referência ao imposto de Indústrias e profissões.

II

Da alíquota, da base de cálculo e do recolhimento

Art. 4º) - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento):



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 5º) - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ único) - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

III

Das penalidades e das multas

Art. 6º) - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração aduaneira.

§ Único - A cobrança judicial do imposto não pago nos prazos da lei, importará nos moratórios previstos no artigo 20 da presente lei.

II

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

IV

Da incidência e das isenções

Art. 7º) - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados:

§ 1º) - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviços:

- a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) a locação de bens móveis;
- c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º) - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

3

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta - média mensal do estabelecimento;

b) como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

§ 3º) - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 8º) - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condições;

V

Da alíquota e da base de cálculo

Art. 9º) - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

§ Único - No caso da letra "a" do § 2º do artigo 7º, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 10) - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela anexa a presente lei.

Art. 11) - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicações durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adiciona-



da de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte d'êle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios dos contribuinte.

Art. 12) - O disposto no artigo 9º ao 11 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela anexa a esta lei.

VII

Do lançamento e do recolhimento

Art. 13) Os contribuintes classificados no Grupo I, da Tabela anexa, recolherão o imposto trimestralmente, com vencimento nos meses de: março, junho, setembro e novembro.

§ Único - Os demais contribuintes recolherão o imposto através de guia especial preenchida pelo próprio contribuinte, até o 15º dia útil seguinte ao mês vencido.

Art. 14) - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 15) - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a -
guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 14 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 16) - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 17) - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto;

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com

COLEÇÕES A FERREIRA
Prefeito Municipal



idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídicas, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 18) - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 19) - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da tabela anexa a esta lei, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20) - Todos os débitos em geral, não integralmente pagos nos vencimentos, seja qual for o motivo, serão cobrados com as seguintes multas:

a) com multa de 25% até o 15º dia;

b) com multa de 30% até o 30º dia.

§ 1º) - Decorridos 30 (trinta) dias da data do vencimento, os tributos serão inscritos em Dívida Ativa, e a cobrança será processada amigável ou judicialmente, na forma seguinte:

I) - com acréscimo de 10%, sobre o valor líquido do tributo mais as multas previstas neste artigo;

II - mais 1% (um por cento) por mês que decorrer - até a data do pagamento do débito.

§ 2º) - As disposições contidas neste artigo, aplicam-se a todos os tributos municipais, excluídos apenas, aqueles que possuírem legislação própria à respeito.

Art. 21) - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a baixar decreto regulamentando as disposições da presente lei.

Art. 22) Aos casos omissos surgidos com a aplicação



6

da presente lei, será aplicada a legislação deste município vigente, relativa ao imposto de indústrias e profissões, desde que não colida com dispositivos legais Federais ou Estaduais.

Art. 23) - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

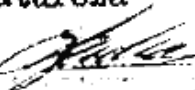
Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 24 de novembro de 1.966.

TABELA ANEXA À PRESENTE LEI

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>grupo</u>	<u>discriminação</u>	<u>alíquota</u>
I	- Profissionais liberais :	
	a) de nível universitário	4,0% (s/ sa
	b) de nível secundário	3,0% (s/ sa
	c) não universitário e não secundário	2,0% (s/ sa mínimo anual.)
II	- Atividades de construção ou reparação de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração, quando acompanhadas do fornecimento de material	2,0% (s/ a receita bruta.)
III	- Locação de bens móveis de qualquer natureza	1,0% (s/ a receita bruta)
IV	- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	1,0% (s/ a receita bruta)
V	- Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza	10,0% (s/ o preço do ingresso)

Publicada no Serviço de Administração, na mesma data.


Candido José Martinez
Secretário - "Ad-hoc"